



Sessão Plenária por Videoconferência



Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9103
13 de abril de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601646-15.2022.6.11.0000..... 1
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601453-97.2022.6.11.00002
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601127-40.2022.6.11.00003
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600418-05.2022.6.11.00004
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA Rp Nº 0601844-52.2022.6.11.0000.....5
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0601401-04.2022.6.11.00006
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0601592-49.2022.6.11.00007
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0601487-72.2022.6.11.0000.....8
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600048-89.2023.6.11.00009
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [sessões de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#); [envio de memoriais](#)

Calendário de Sessões: [calendário de sessões plenárias](#)

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601646-15.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 28.03.2023 - Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: RAFAEL BEAL RANALLI

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pugna, ainda, pelo repasse, à respectiva agremiação partidária do valor total de R\$ 71,32, consoante análise do item 11 do relatório da ASEPA. Outrossim, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no valor total de R\$ 6,98, consoante análise do item 8 do relatório da ASEPA.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

VOTO: (...) julgo desaprovadas as contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual de Rafael Beal Ranalli, relativas às eleições gerais de 2022. Determino, ainda, o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 6,98 (seis reais e noventa e oito centavos), tendo em vista a irregularidade descrita no item 8 acima. Por fim, consoante explicitado no item 11, impõe-se o recolhimento da quantia de R\$ 71,32 (setenta e um reais e trinta e dois centavos) ao respectivo órgão partidário (PL/MT).

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - **(1º divergente):** aprovar com ressalvas

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Rafael Beal Ranalli, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal – PL/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no id. 18379887, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (id. 18445175).

Devidamente intimado, o candidato retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado aos ids. 18448783 e seguintes, até o id. 18449359, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do id. 18465639, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18472737).

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601453-97.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 12.04.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: EDERSON DAL MOLIN

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.540/1997, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 47.221,49, paga com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

VOTO: (...) julgo desaprovadas as contas de campanha do candidato Ederson Dal Molin relativas às Eleições 2022. Outrossim, determino a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 47.221,49.

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **pediu VISTA**

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de EDERSON DAL MOLIN, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido UNIÃO BRASIL, nas Eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação às contas [ID 18400610].

A ASEPA elaborou Relatório Preliminar de diligências, recomendando a complementação da documentação contábil [ID 18444998].

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos [ID's 18446177 a 18446891].

Ato contínuo, a ASEPA formulou Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas e devolução da quantia de R\$ 47.221,49 aos cofres do Tesouro Nacional, em virtude da malversação de recursos públicos (FEFC e FP) [ID 18474523].

O parecer da Doute Procuradoria Regional Eleitoral é no mesmo sentido, de desaprovação das contas e devolução da quantia apontada. [ID 18481210].

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601127-40.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: GILBERTO LOPES FILHO

ADVOGADO: MATHEUS ALBERTO RONDON E SILVA - OAB/MT30296

ADVOGADO: ARNALDO ESTEVAO DE FIGUEIREDO NETO - OAB/MT29499/O

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800/O

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931

ADVOGADA: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Impedimento: Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas (ID's 18290468 e seguintes) do candidato GILBERTO LOPES FILHO, referente às Eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 18385799).

Parecer Técnico Conclusivo da ASEPA (ID 18489349) pela aprovação das contas com ressalvas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18490617).

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600418-05.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

INTERESSADO: PATRI - PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT 14712

INTERESSADO: KASSIO EDUARDO DA SILVA COELHO

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT 14712

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ALVES SANTIAGO

INTERESSADO: VICTORIO GALLI FILHO

INTERESSADO: AROLDO LEITE

PARECER: pela desaprovação das contas anuais do Partido, relativa ao exercício de 2021.

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido Patriota - PATRI/MT, referente ao exercício financeiro de 2021.

Findo o prazo previsto no ordenamento eleitoral [art. 28 da Res. TSE n. 23.604/2019], que se deu no dia 30 de junho do ano passado [2022], o próprio Sistema da Justiça Eleitoral [SPCA] informou a inadimplência da Agremiação com a obrigação de prestar contas, razão pela qual se determinou a citação pessoal dos dirigentes partidários, via Oficial de Justiça, para apresentá-las no prazo de 15 [quinze] dias, devendo se fazerem representar por advogado [ID 18240431].

As contas foram apresentadas [ID's 18241338 a 18241359].

Certificou-se a ausência de impugnação [ID 18243731].

Em Relatório Preliminar, a ASEPA ponderou pela realização de diligências, para a complementação da documentação contábil [ID 18262439].

Intimados para se manifestarem, os Dirigentes Partidários deixaram o prazo transcorrer *in albis* [ID 18317623].

Expedido novo Relatório de Exame, a ASEPA, mais uma vez, recomendou diligências complementares [ID 18329778].

Conforme determinado, foi concedido ao Partido e respectivos Dirigentes o prazo de 30 [trinta] dias para atenderem às recomendações técnicas [ID 18331811].

Esse prazo também transcorreu sem manifestação [ID 18439489].

Em Relatório Final, a ASEPA concluiu pela desaprovação das contas [ID 18465670].

Em obediência ao art. 40, I da Res. TSE n. 23.604/2019, deferiu-se ao Partido e dirigentes o prazo de 5 [cinco] dias para alegações finais, os quais, igualmente, mantiveram-se em silêncio [ID 18473840].

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou as conclusões da ASEPA pela desaprovação das contas [ID 18484363].

É o relatório.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp Nº 0601844-52.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE *OUTDOORS* - MULTA ELEITORAL.

EMBARGANTE: GOL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS NOVAS E USADAS EIRELI

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT 3774-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 18472901) interposto por GOL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS NOVAS E USADAS EIRELI, a fim de suscitar questão de ordem pública que não fora observada durante o julgamento.

Para tanto, aponta a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar representação por propaganda eleitoral irregular de candidato à Presidência da República.

Ao final requer seja declarada a incompetência absoluta deste Regional, devendo ser afastada a multa imposta à Embargante e determinado o arquivamento da presente representação.

Oportunizada a manifestação da embargada, a Procuradoria Regional Eleitoral aduz que os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento se dá somente nos casos de omissão, contradição, obscuridade e erro material, não sendo cabível a inauguração de tese nova, razão pela qual requer o não provimento dos presentes embargos.

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0601401-04.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: CÍCERO ANTÔNIO

ADVOGADA: EVELLYN ANTONIO VILELA - OAB/MT27870/O

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Cícero Antônio candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18400627], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18487658], sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 2.1 e 2.2.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18490708], opina pela aprovação das contas.

O prestador de contas peticionou [ID 18479769] prestando esclarecimentos após o parecer conclusivo e requerendo a aprovação das contas sem ressalvas.

É o relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0601592-49.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ELINEI CANDIDA MACIEL

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Elinei Candida Maciel, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18430926] decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18484589], sugerindo a aprovação da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18485006], opina pela aprovação das contas, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0601487-72.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JADSON OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por JADSON OLIVEIRA BARROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal - PL nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18403518), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18406717).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA manifestou-se pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18478946), quais sejam:

- (i) Os extratos bancários juntados aos autos não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- (ii) Consta registrada na prestação de contas despesa com material impresso, no total de 111.220 unidades, contudo, há apenas 05 registros de despesas com pessoal, na condição de militantes de rua;
- (iii) Consta na presente prestação de contas, despesas com adesivos perfurados 100x40cm, na quantidade de 170 unidades, sendo 120 com o fornecedor HILDA KAZUE EHARA e 50 com o fornecedor SPEED LABEL ROTULOS ADESIVOS E MIDIA EIRELI LTDA, ocasionalmente utilizados em veículos, contudo não há registro de locações ou cessões de veículos;
- (iv) Analisando os dados extraídos das redes sociais do candidato, consoante Resolução TRE/MT nº 2734/2022, verificou-se omissão de gastos na prestação de contas referente à criação de conteúdo, artes digitais e produção de vídeos digitais.

Regularmente intimado (ID 18481416), o requerente apresentou esclarecimentos por meio da petição de ID principal 18484487, bem como juntou documentos ao ID 18484488.

Sobrevindo parecer técnico conclusivo (ID 18492624) no qual a ASEPA teve como sanadas as ocorrências apontadas, essa se manifesta pela aprovação das contas apresentadas.

Intimada a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18493110), se manifesta o *Parquet* no sentido de que sejam as contas aprovadas (ID 18493813).

É o relatório.

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600048-89.2023.6.11.0000

Presidência - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - REPACTUAÇÃO – CONTRATO - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO - INDEFERIMENTO

RECORRENTE: MC COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MC COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA em face da Decisão Presidencial que indeferiu o pedido de reconsideração visando o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 05/2019, para o item “uniformes” de seus colaboradores.

O Contrato nº 05/2019, que tem como objeto a prestação de serviços de apoio administrativo de limpeza e conservação, foi celebrado em 23/01/2019 com vigência no período de 23/01/2019 a 22/01/2021, com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses.

O Termo aditivo nº 04 prorrogou a vigência do Contrato nº 05/2019 por mais 24 (vinte e quatro) meses, para o período de 23/01/2021 a 22/01/2023.

No SEI nº 02910/2022-4 referido contrato foi prorrogado para o período de 23/01/2023 a 22/01/2024 e foi autorizada a emissão do 6º Termo aditivo.

A empresa MC Comércio e Soluções em Serviços Ltda vem reiteradamente solicitando ora o reajuste, ora o reequilíbrio econômico-financeiro referente ao item uniformes, tendo sido indeferido pela douta Presidência, conforme se vê nas decisões prolatadas nos seguintes SEIS:

- SEI nº 01526.2021-4 – decisão 0323508/2021 prolatada em 13/09/2021 – “**INDEFIRO** o pedido de reajustamento alusivo ao item uniforme, pela ausência de previsão editalícia e contratual, nos termos da alínea “a” do Parecer nº 324/2021-ASJUR (doc. [0304543](#))”;
- SEI nº 02185.2022-0 - decisão 0436393/2022 prolatada em 10/07/2022 – “**INDEFIRO** o pedido de reajustamento alusivo ao item uniforme, pela ausência de previsão editalícia e contratual, nos termos da alínea “a” do Parecer nº 324/2021-ASJUR (doc. 0304543), constante do SEI nº 01526.2021-4”;
- SEI nº 02910.2022-4 – decisão 0452319/2022, prolatada em 08/08/2022 – “**INDEFIRO** o pedido de reajustamento alusivo ao item uniforme, pela ausência de previsão editalícia e contratual, nos termos da alínea “a” do Parecer nº 324/2021-ASJUR (doc. 0304543) e decisão que prolatei em 14/9/2021 (doc. 0323508), constantes do SEI nº 01526.2021-4, bem ainda da decisão que prolatei em 10/7/2022 nos autos do SEI nº 02185.2022-0 (doc. 0436393)”.

Finalmente, no SEI nº 07052.2022-2, a decisão presidencial indeferiu, parcialmente, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 05/2019. Na referida decisão, a Presidência desta Corte deferiu, em 28/09/2022, o pedido de reequilíbrio do item “vale-transporte”, mas indeferiu o pedido de

reequilíbrio referente ao item "uniforme", *"em face da ausência de demonstração da defasagem dos custos com o aludido item em relação à proposta original"*.

Ao solicitar a reconsideração da decisão presidencial, a empresa argumentou que *"em complemento ao pedido de reequilíbrio dos insumos (uniformes) dos contratos firmados com este Tribunal apresentamos em anexo planilha demonstrativa dos custos dos uniformes desde a vigência inicial até a presente data, na qual se comprova que os valores dos insumos encontram-se defasados causando assim desequilíbrio financeiro a esta contratada. Sendo assim, solicito que reconsidere o pedido apresentado por esta contratada deferindo o reajuste solicitado"*.

A empresa apresentou planilha dos reajustes (ID 0498238) e cópia de notas fiscais (ID 0498239).

A Assessoria Jurídica, por intermédio do parecer nº 683/2022 (ID 0504803), em relação à repactuação do item "uniforme" afirmou que *"8. Sob essa premissa, para que se concretize a pretendida revisão contratual haveria que restar comprovada a elevação da composição dos custos do item 'uniformes'. Entretanto, a nosso sentir, a Requerente não logrou comprovar o que alega. Para ilustrar o que foi dito, peguemos como exemplo o subitem 'par de sapatos pretos', que faz parte da composição do item 'uniformes'. Conforme pode ser observado, no primeiro documento fiscal apresentado (NF nº 73.529), contemporâneo com a contratação (2019), o valor de aquisição do calçado foi de R\$ 114,99, enquanto que nos anos seguintes foi menor, sendo R\$ 38,00 em 2020 (sem comprovação fiscal), R\$ 43,00 em 2021 (NF nº 2928) e R\$ 55,00 (NF nº 1.857)."*

Afirmou, ainda, que *"9. Indo um pouco mais adiante, fazendo-se o cotejo entre os valores apresentados em sua proposta, no que diz respeito ao item 'uniformes', com os documentos fiscais que lhe são contemporâneos, ou seja, relativos ao exercício de 2019, observamos uma diferença na razão de, aproximadamente, 80% (oitenta por cento) a menor, no que diz respeito à proposta vencedora. Até aí, nada de irregular, pois a empresa pode, como de fato o fez, fazer ajustes em sua composição de preços para ter melhor sorte na licitação pública."*

Ao final, a Assessoria Jurídica opinou pelo indeferimento do quanto requerido pela empresa MC COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

Por fim, a Diretoria-Geral ratificou integralmente o parecer da Assessoria Jurídica e submeteu os autos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente, que indeferiu o pedido de reconsideração visando ao reequilíbrio econômico-financeiro para o item "uniformes".

A Secretaria de Administração e Orçamento atestou a tempestividade do recurso, face ao disposto no art. 109, I, "f" da Lei nº 8.666/1993.

É o relato do necessário.